

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024

1. PREÂMBULO:

1.1. O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, através do Fundo Municipal de Educação/FME, inscrito no CNPJ sob nº 31.030.892/0001-05, torna público o presente Termo de Inexigibilidade para a prestação dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, de acordo com o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

1.2. Participa a seguinte Unidade Gestora:

a) Fundo Municipal de Educação/FME – CNPJ: 31.030.892/0001-05.

1.3. Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de Referência;

Anexo II: Declaração inexistência de impedimentos;

Anexo III – Declaração art. 63, IV – PcD e reabilitado da Previdência Social;

Anexo IV– Extrato do Termo de Inexigibilidade;

Anexo V – Documentos de Habilitação;

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea f), da Lei nº 14.133/2021 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis¹:

Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p

A lei de licitações das estatais (inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016) já havia inovado ao não prever a hipótese de singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação nesse caso, sobre tal dispositivo o TCU se posicionou:

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.²

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base ainda na legislação anterior, mas que carrega nessa nova lei traços parecidos quanto a inexigibilidade, destaco o seguinte acórdão nº 2993/2018:

O **conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Sobre esse assunto, bastante controverso, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações³:

A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a **necessidades peculiares da Administração**. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

O eminente, Eros Roberto Grau⁴, pontua:

Singulares são porque **apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único**. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.

Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.

Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:

² TCU, Acórdão nº 2761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14/10/2020.

³ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 284

⁴ GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notória especialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal⁵, como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade”.

E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.

Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento da empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.

Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.

Assim sendo, a alínea “f” do referido dispositivo trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na revisão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculadas das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realiza-lo.⁶

Levando-se todo o exposto é possível concluir que a hipótese se amolda perfeitamente na situação prevista no art. 74, inciso III, alínea f), da Lei nº 14.133/2023, visto que a empresa FICAGNA ASSESSORIA LTDA possui capacidade para prestar o serviço.

Além do mais, como forma de comprovação, será anexado ao procedimento documentos que comprovam a capacidade da empresa em prestar os serviços, por meio de certificados.

3. JUSTIFICATIVAS:

3.1. PARA CONTRATAÇÃO (INTERESSE PÚBLICO):

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", estabelece a educação como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento do país e a garantia dos direitos de cidadania. Considerada um direito social essencial, a educação é destacada em diversos artigos da Constituição como indispensável para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

O artigo 205 da Constituição define a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Este artigo ressalta que a educação é um meio de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser garantida a todos os cidadãos sem qualquer tipo de discriminação.

⁵ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 286

⁶ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 980.

A Rede Municipal de Educação de Mondaí/SC tem se empenhado continuamente em proporcionar uma educação de qualidade, voltada ao pleno desenvolvimento das crianças. Nesse contexto, a formação contínua dos educadores é uma prioridade essencial.

A formação continuada de professores com o tema "*ERER - Educação para as Relações Étnico-Raciais*" para docentes da educação infantil e fundamental no Município de Mondaí/SC possui um interesse público significativo.

A formação em ERER é fundamental para garantir que as escolas promovam a igualdade racial e respeitem a diversidade. Em um país como o Brasil, marcado por sua diversidade étnica e racial, é essencial que a educação infantil e fundamental aborde questões relacionadas à raça, cultura e identidade de forma inclusiva e respeitosa.

Através dessa formação, os professores são capacitados a reconhecer e combater o racismo e outras formas de discriminação nas escolas. Isso não apenas melhora o ambiente escolar, tornando-o mais acolhedor para todos os alunos, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais justa e equitativa.

A formação continuada de professores em temas relacionados às relações étnico-raciais pode ter um impacto positivo a longo prazo na sociedade de Mondaí/SC. Ao educar as novas gerações para respeitar e valorizar a diversidade, o município está investindo na construção de uma comunidade mais inclusiva e coesa.

A formação continuada dos professores em relação ao tema ERER tem como propósito preparar os professores para a Produção de Plano de ações e/ou Sequências didáticas, projetos para intervenções práticas com as crianças/estudantes, para posterior inclusão no PPP – Projeto Político Pedagógico de cada escola pertencente a esta rede de ensino.

O trabalho com esta temática em todas as escolas brasileiras está embasado na legislação há mais de vinte anos, e tendo em vista que aproximadamente 75% dos municípios ainda não trabalham, o Ministério Público vem realizando auditorias pelas quais identifica a adequação das redes de ensino à legislação. As auditorias se dão por meio de questionários e em alguns casos, com visitas in loco.

O tema já é anunciado na LDB – Art. 26-A, nas Diretrizes Curriculares Nacionais (2013) e por outras Leis como a Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008 que confirma a obrigatoriedade da presença da temática nos currículos escolares.

O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi), tendo em vista essa realidade nacional, criou em 2024, a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ). Com a iniciativa, instituída pela Portaria nº 470, de 14 de maio deste ano, busca-se fomentar ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais na educação brasileira e à promoção da política educacional para a população quilombola.

Entre os compromissos com a implementação da política, estão o de estruturar um sistema de metas e de monitoramento da Lei nº 10.639/2003, modificada pela Lei nº 11.645/2008; o de formar profissionais em gestão educacional e educação para relações étnico-raciais (ERER) e educação escolar quilombola; e criar protocolos oficiais de prevenção e de resposta a práticas racistas no ambiente escolar e universitário.

A Educação para as Relações Étnico-Raciais é um conjunto de práticas, conceitos, e referenciais implícitos e explícitos que pretende formar no âmbito das instituições de ensino público e particular uma cultura de convivência respeitosa, solidária, humana entre públicos de diferentes origens, pertencimentos étnico-raciais presentes no Brasil e que se encontram nos espaços coletivos de aprendizagem (escolas, faculdades, centros formativos). Impulsiona-se esta política a partir das demandas nacionais e internacionais para o combate ao racismo, xenofobia e todas os preconceitos e intolerâncias que geram violências na sociedade e atingem também os espaços de educação (escolar ou superior).

O trabalho com a temática não é uma opção das redes de ensino, mas um dever de cumprimento à lei, pela qual, o próprio município já foi questionado. Ressalta-se, portanto, que é dever dos municípios oferecerem formação adequada aos profissionais de forma que o tema faça parte do repertório conceitual dos mesmos e cabe às unidades escolares adequarem seus PPP's de forma a responderem adequadamente à legislação.

Os assuntos que deverão ser tratados nesta formação são: fundamentos das relações raciais na sociedade brasileira; a questão da identidade nacional. Identidades culturais; desigualdades de classe, gênero e étnico-raciais no Brasil contemporâneo; legislação acerca da EREB na educação básica; políticas públicas e ações afirmativas; orientações pedagógicas, políticas e ações para a educação das relações étnico-raciais; papel do currículo e das práticas pedagógicas diante das violências geradas pelo racismo e decorrentes das relações étnico-raciais; multiculturalismo. Sequências e/ou projetos didáticos por área do conhecimento para o trabalho com o tema.

3.2. ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 72, VI da Lei 14.133/2021):

A Empresa contratada foi escolhida por ser empresa idônea, não possuindo qualquer restrição, por questões objetivas e foi escolhida por ser do ramo.

A empresa contratada foi escolhida com base nos critérios estabelecidos pelo Art. 72, VI da Lei 14.133/2021, devido à sua reconhecida idoneidade e ausência de qualquer restrição que pudesse comprometer sua capacidade de execução do serviço.

O palestrante ELISTON TERCI PANZENHAGEN - Possui graduação em Filosofia/Sociologia pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Chapecó/SC (2001), em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2011) e em Pedagogia pela UNIASSELVI – EAD (2023). É especialista em Filosofia e Sociologia pela Celer Faculdades (2006), em Gestão Escolar pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008), em Desenvolvimento Regional Sustentável pela FAI Faculdades de Itapiranga/SC (2017) e em Gestão de Regimes Próprios de Previdência - RPPS pela ENA-Escola de Governo de SC (2022). Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Unochapecó/SC (2015) com pesquisa na Área da Educação em Tempo Integral na Linha de Pesquisa de Formação de Professores. Atua como Docente em Cursos de Pós- Graduação (Especialização) e Cursos de Aperfeiçoamento e Formação Continuada para Profissionais da Educação. Proprietário da Empresa PHILOS Assessoria, Formação e Informação. Tem experiência de atuação com formação de professores na área de Educação, com ênfase em Organização Escolar, Currículo, Planejamento, Projeto Político Pedagógico, BNCC, Gestão Escolar, Metodologia do Ensino, Metodologia da Pesquisa, Avaliação, Ensino Religioso, Direitos Humanos, Filosofia e Sociologia, Educação Integral, entre outros.

Além disso, a experiência de Eliston Panzenhagen em áreas como Organização Escolar, Currículo, Projeto Político Pedagógico, Gestão Escolar e Educação Integral, entre outros, é um indicativo claro de sua capacidade de atender às necessidades específicas do projeto de formação continuada de professores. O profissional possui, portanto, notória especialização, que se caracteriza não apenas por sua vasta qualificação acadêmica, mas também pela relevância de sua trajetória profissional na área educacional.

Portanto, a escolha da empresa se justifica não apenas pela conformidade com os requisitos legais, mas também pela competência técnica e capacidade de Eliston Terci Panzenhagen, visto que conforme mencionado o responsável pela formação atua como Docente em Cursos de Pós- Graduação (Especialização) e Cursos de Aperfeiçoamento e Formação Continuada para Profissionais da Educação e tem experiência de atuação com formação de professores na área de Educação, assim, nota-se a capacidade para contribuir efetivamente para o desenvolvimento educacional nos termos estabelecidos no processo de contratação, e

comprovando ainda a sua qualificação e expertise em prestar os serviços, garantindo que sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

3.2.1. OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREENCHIDOS PELO CONTRATADO (Art. 72, V da Lei 14.133/2021):

O contratado é empresa do ramo, com capacidade para prestação dos serviços conforme solicitado, atendendo dessa forma, o interesse público.

Diante disso, foi angariada a documentação abaixo da empresa, para comprovar sua condição de habilitação no certame:

- a) - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, que comprovem que o ramo de atividade da empresa é compatível com o objeto da Licitação.
- b) – Cartão CNPJ da preponente, se for o caso, ou outro documento hábil que comprove a capacidade da mesma em prestar os serviços ou fornecer os objetos a serem contratados.
- c) - Prova de regularidade perante aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) - Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos da sede da licitante;
- e) - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos do domicílio ou sede da licitante;
- f) - Prova de regularidade perante o FGTS através de apresentação de Certidão Negativa de Débitos expedida pela Caixa Econômica Federal;
- g) - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (site www.tst.jus.br);
- h)- Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- i) - Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU, da empresa participante, com data e expedição inferior a 30 (trinta) dias a data de abertura do Processo Licitatório. Disponível para ser emitida em: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>;
- j)- Declaração de inexistência de impedimentos (Anexo II);
- k) - Declaração de cumprimento de reserva de cargos (Anexo III).
- l) – Certificados em nome do palestrante Eliston Terci Panzenhagen.

3.3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, VII da Lei 14.133/2021):

A justificativa do preço de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), conforme estabelecido pelo Art. 72, VII da Lei 14.133/2021, fundamenta-se em critérios de mercado e na pesquisa de preços realizada. O valor foi estabelecido com base em levantamentos de preços praticados em outros órgãos para objetos semelhantes, além de ser respaldado por notas fiscais da empresa contratada que comprovam que o valor cobrado é equivalente ou inferior ao praticado no mercado.

Destaca-se que a empresa contratada oferece serviços de alta qualidade e expertise, o que reforça a pertinência do preço estipulado para o serviço prestado.

Portanto, considerando a conformidade com os parâmetros de mercado e a comprovação documental da adequação do valor cobrado, conclui-se que o preço R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) é justo e adequado para garantir a eficiência na execução do objeto contratual.

Esta justificativa combina a pesquisa de mercado com a documentação comprobatória da empresa contratada, assegurando a conformidade com os requisitos legais e a adequação financeira do valor estipulado.

4. OBJETO:

Contratação de empresa para prestar serviço de formação continuada de professores com o tema “*ERER - educação para as relações étnico-raciais*”, para professores da educação infantil e fundamental das escolas do Município de Mondai/SC.

4.1 DESCRIÇÃO DOS ITENS OBJETO:

| Item | DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | UNID. | QUAN T. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|--|-------|------------|-------------------|----------------|
| 1 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES Formação continuada de professores com o tema “ <i>ERER - educação para as relações étnico-raciais.</i> ” - Formação de Professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acerca do tema com embasamento teórico, legal e pedagógico - Produção de Plano de ações e/ou Sequências didáticas, projetos para intervenções práticas com as crianças/estudantes. | un | 1 | R\$ 3.900,00 | R\$3.900,00 |

4.1. PRAZO E FORMA DE EXECUÇÃO:

4.1.1. A formação continuada de professores com o tema “*ERER - educação para as relações étnico-raciais*” deverá ser realizada no dia 25-09-2024, em local a ser definido. A carga horária da formação será de 06 horas presenciais no dia 25-09-2024 das 7:30 às 11:30 e das 13:00 às 15:00 e 02 horas a distância com envio das produções, por escola, para correção e devolução para anexação ao PPP. Totalizando 8 horas.

4.1.2. Os assuntos a serem tratados serão os seguintes:

- Fundamentos das relações raciais na sociedade brasileira. - A questão da identidade nacional.
- Identidades culturais. – Desigualdades de classe, gênero e étnico-raciais no Brasil contemporâneo. - Legislação acerca da ERER na Educação Básica. - Políticas públicas e ações afirmativas. - Orientações pedagógicas, políticas e ações para a educação das relações étnico-raciais. - Papel do currículo e das práticas pedagógicas diante das violências geradas pelo racismo e decorrentes das relações étnico-raciais. - Multiculturalismo. - Sequências e/ou projetos didáticas por área do conhecimento para o trabalho com o tema.

5. CONTRATADA

5.1. **FICAGNA ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.967.580/0001-84, Rua Independência, nº 733, Bairro Centro, Caibi/SC, CEP: 89.888-000.

6. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O valor total contratado é R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a ser pago em uma única parcela, após a prestação do serviço.

6.2. Quando inadimplente, e período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento não for superior a quinze dias, o pagamento será monetariamente

atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias do município de MONDAÍ, vigente na data de seu pagamento.

6.3. Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2024:

Entidade: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONDAÍ - FME

Órgão: 06 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade: 001 – Departamento de Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 2.205 – Qualificação Profissional dos Docentes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação

Código Reduzido: 9

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte de Recursos: 1.500.1001.0000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Entidade: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONDAÍ - FME

Órgão: 06 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade: 002 – Departamento de Ensino Infantil

Projeto/Atividade: 2.233 – Qualificação Profissional dos Docentes do Ensino Infantil da Rede Municipal de Educação

Código Reduzido: 22

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte de Recursos: 1.500.1001.0000 – Recursos Educação - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

8. DA VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de vigência do contrato decorrente deste procedimento licitatório será de 2 (dois) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento contratual.

8.2. O contrato poderá ser aditado ou prorrogado de acordo com a conveniência da Administração Pública, observados os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e outras legislações pertinentes.

9. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

9.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Uma vez homologado o processo ou, conforme o caso, firmada a contratação, o Município se obriga a:

9.1.1. Convocar a licitante para assinatura do Contrato ou retirar a Autorização de Fornecimento, a contar da notificação.

9.1.2. Realizar, sempre que necessário, a vistoria dos serviços prestados.

9.1.3. Promover os apontamentos das ocorrências relacionadas à execução do contrato.

9.1.4. Realizar o recebimento dos serviços/produtos nas formas e condições desta contratação.

9.1.5. Fornecer à licitante todas as informações relacionadas com o objeto do presente Edital.

9.1.6. Efetuar o pagamento à licitante vencedora, na forma e prazos estabelecidos neste Edital e Contrato a ser firmado entre as partes, procedendo-se à retenção dos tributos devidos, consoante a legislação vigente.

9.1.7. Dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do Contrato.

9.1.8. Zelar para que sejam cumpridas as obrigações assumidas pela licitante vencedora e para que sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.1.9. Com exceção do que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 13.709/18, que trata da proteção dos dados pessoais, a CONTRATANTE se obriga a dar ciência prévia à CONTRATADA quando fizer uso dos dados privados, sempre zelando pelos princípios da minimização da coleta, necessidade de exposição específica da finalidade, sem prejuízo da mera correção dos dados.

9.1.10. Fica vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da CONTRATANTE com objetivo de obter vantagem econômica de qualquer espécie, com exceção daquelas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 11 da Lei Federal nº 13.709/18.

9.1.11. A CONTRATANTE se compromete a zelar pelo tratamento dos dados pessoais dos titulares, pessoas naturais vinculadas à CONTRATANTE, sem prejuízo de qualquer responsabilidade, admitindo-se o tratamento nas hipóteses de consentimento específico e destacado por termo de compromisso e ou nas hipóteses previstas no inciso II a X do art. 7º da Lei Federal nº 13.709/18.

9.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.2. São obrigações da CONTRATADA, além de outras inerentes ou decorrentes da presente contratação:

9.2.1. Providenciar todos os recursos e insumos necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado, devendo estar incluídas no preço proposto todas as despesas com encargos fiscais, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, todos os tributos incidentes e demais encargos, inclusive benefícios, taxa de administração e lucro, ou seja, todos os custos diretos e indiretos, mesmo os não especificados, necessários ao perfeito fornecimento dos serviços pela CONTRATADA;

9.2.2. Prestar os serviços ou fornecer os materiais em estrita conformidade com as disposições e especificações do presente Edital, Termo de Referência, Contrato (quando existente), Proposta de Preços apresentada e nas demais legislações aplicáveis à natureza do serviço contratado;

9.2.3. Assumir a responsabilidade de ordem administrativa, cível e penal, por atos ou omissões que causem danos à Administração ou a terceiros, seja por culpa ou dolo, resultante do fornecimento do objeto desta licitação;

9.2.4. Manter, durante toda a execução do presente objeto, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

9.2.5. Comunicar por escrito à CONTRATANTE qualquer problema ocorrido na execução do objeto do contrato;

9.2.6. Atender aos chamados da CONTRATANTE, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto do contrato;

9.2.7. Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da CONTRATANTE, o qual, caso haja, será dado por escrito;

9.2.8. Acatar a fiscalização do objeto contratado, realizada pelo fiscal do contrato, que deverá ter suas solicitações atendidas imediatamente;

9.2.9. Promover, com a presença de representante da CONTRATANTE, a verificação do fornecimento efetuado, confirmando que os serviços foram prestados adequadamente, conforme previsão contratual;

- 9.2.10. Adotar as providências necessárias para assegurar a satisfatória execução do Contrato e os fins a que se destina;
- 9.2.11. Verificar a qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados, procedendo a sua substituição ou adequação às expensas próprias, quando não atenderem à qualidade, quantidade, prazo e demais condições contratadas ou quando solicitado pela CONTRATANTE;
- 9.2.12. Prestar os serviços objeto deste Edital pelo valor consignado em sua proposta de preços declarada vencedora, responsabilizando-se pelo pagamento de transportes, entrega dos produtos, impostos e todo e qualquer encargo correlato ao fornecimento;
- 9.2.13. Efetuar a troca dos produtos entregues ou correção dos serviços prestados, objeto desta licitação, que estiverem fora das especificações contidas na proposta, ou em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, sem qualquer ônus para o Município.
- 9.2.13.1. A inobservância ao disposto acima implicará no não pagamento do valor devido à licitante vencedora, até que ocorra a necessária regularização.
- 9.2.14. A inadimplência da licitante vencedora não transfere ao Município de São Miguel do Oeste a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contratado.
- 9.2.15. A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, transferir a terceiros, nem subrogar direitos e obrigações decorrentes do Contrato, sem o prévio e expreso consentimento da CONTRATANTE.
- 9.2.16. Responder, independentemente de culpa, por qualquer dano pessoal ou patrimonial à CONTRATANTE, ou ainda a terceiros, na execução do fornecimento objeto da licitação, não sendo excluída, ou mesmo reduzida, a responsabilidade pelo fato de haver fiscalização ou acompanhamento pelo CONTRATANTE.
- 9.2.17. A contratada deverá respeitar o prazo de garantia mínima do objeto e as condições de manutenção e assistência técnica, conforme estabelecido pelo Anexo I, Termo de Referência do Edital, ou quando da omissão desta informação, de acordo com o Teoria Geral dos Contratos.
- 9.2.18. A licitante deverá cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.
- 9.2.20.1. Durante o prazo de garantia, a CONTRATADA ficará obrigada a reparar quaisquer defeitos relacionados à má execução dos serviços objeto deste certame, sempre que houver solicitação, e sem ônus para a CONTRATANTE.
- 9.2.20. Demais obrigações devem ser observadas junto ao Anexo I, Termo de Referência do Edital.

10. PENALIDADES:

- 10.1. O licitante/contratado, será responsabilizado administrativa pelas infrações descritas no art. 155 da Lei 14.133/2021.
- 10.2. No caso de prática de qualquer infração prevista no art. 155 da Lei 14.133/2021, serão aplicadas as sanções previstas no art. 156 da mesma lei.

11. FORO:

- 11.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de INEXGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de MONDAÍ/SC.

12. LEGISLAÇÃO APLICADA:

11.1. Aplica-se a este Termo de INEXIGIBILIDADE, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c) Lei Orgânica do Município de MONDAÍ;
- d) Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Lei Federal nº 4.320/64. Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- f) Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;
- g) Lei Federal nº 10.406/02 - Código Civil Brasileiro;
- h) Decreto-Lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal;
- i) Lei Federal nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal;
- j) Lei Federal nº 12.846/13 - Lei Anticorrupção; e,
- k) Lei Complementar Federal nº 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.
- l) Decretos Municipais nº 5.987, 5.988, 5.989, 5.990, 5.991, 5.992 e 5.993, de 4 de setembro de 2023.

13. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

13.1. A vista da exposição dos motivos acima, alicerçado no respaldo legítimo do Art. 75, Inciso III, f, da lei nº 14.133/2021, fica autorizada a contratação do respectivo objeto, adjudicado o presente Processo Licitatório em favor da **FICAGNA ASSESSORIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº. 26.967.580/0001-84 e por consequência determino a emissão da Autorização de Fornecimento.

13.2. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme Art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. O presente termo de inexigibilidade será publicado na sua integralidade, nos seguintes meios:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);

II - Página do Município de Mondai - SC (www.mondai.sc.gov.br);

13.2. Terá seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM)

Mondai/SC, 06 de setembro de 2024.

SANDRA REGINA CALLAI SCHUH
Ordenadora de Despesas

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024**

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa para prestar serviço de formação continuada de professores com o tema “*ERER - educação para as relações étnico-raciais*”, para professores da educação infantil e fundamental das escolas do Município de Mondaí/SC.

1.2 Itens:

| Item | DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | UNID. | QUAN T. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|--|-------|------------|-------------------|----------------|
| 1 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES Formação continuada de professores com o tema “ <i>ERER - educação para as relações étnico-raciais.</i> ” - Formação de Professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acerca do tema com embasamento teórico, legal e pedagógico - Produção de Plano de ações e/ou Sequências didáticas, projetos para intervenções práticas com as crianças/estudantes. | un | 1 | R\$ 3.900,00 | R\$3.900,00 |

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", estabelece a educação como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento do país e a garantia dos direitos de cidadania. Considerada um direito social essencial, a educação é destacada em diversos artigos da Constituição como indispensável para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

O artigo 205 da Constituição define a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Este artigo ressalta que a educação é um meio de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser garantida a todos os cidadãos sem qualquer tipo de discriminação.

A Rede Municipal de Educação de Mondaí/SC tem se empenhado continuamente em proporcionar uma educação de qualidade, voltada ao pleno desenvolvimento das crianças. Nesse contexto, a formação contínua dos educadores é uma prioridade essencial.

A formação continuada de professores com o tema "ERER - Educação para as Relações Étnico-Raciais" para docentes da educação infantil e fundamental no Município de Mondaí/SC possui um interesse público significativo.

A formação em ERER é fundamental para garantir que as escolas promovam a igualdade racial e respeitem a diversidade. Em um país como o Brasil, marcado por sua diversidade étnica e racial, é essencial que a educação infantil e fundamental aborde questões relacionadas à raça, cultura e identidade de forma inclusiva e respeitosa.

Através dessa formação, os professores são capacitados a reconhecer e combater o racismo e outras formas de discriminação nas escolas. Isso não apenas melhora o ambiente escolar, tornando-o mais acolhedor para todos os alunos, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais justa e equitativa.

A formação continuada de professores em temas relacionados às relações étnico-raciais pode ter um impacto positivo a longo prazo na sociedade de Mondai/SC. Ao educar as novas gerações para respeitar e valorizar a diversidade, o município está investindo na construção de uma comunidade mais inclusiva e coesa.

A formação continuada dos professores em relação ao tema EREER tem como propósito preparar os professores para a Produção de Plano de ações e/ou Sequências didáticas, projetos para intervenções práticas com as crianças/estudantes, para posterior inclusão no PPP – Projeto Político Pedagógico de cada escola pertencente a esta rede de ensino.

O trabalho com esta temática em todas as escolas brasileiras está embasado na legislação há mais de vinte anos, e tendo em vista que aproximadamente 75% dos municípios ainda não trabalham, o Ministério Público vem realizando auditorias pelas quais identifica a adequação das redes de ensino à legislação. As auditorias se dão por meio de questionários e em alguns casos, com visitas in loco.

O tema já é anunciado na LDB – Art. 26-A, nas Diretrizes Curriculares Nacionais (2013) e por outras Leis como a Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008 que confirma a obrigatoriedade da presença da temática nos currículos escolares.

O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi), tendo em vista essa realidade nacional, criou em 2024, a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ). Com a iniciativa, instituída pela Portaria nº 470, de 14 de maio deste ano, busca-se fomentar ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais na educação brasileira e à promoção da política educacional para a população quilombola.

Entre os compromissos com a implementação da política, estão o de estruturar um sistema de metas e de monitoramento da Lei nº 10.639/2003, modificada pela Lei nº 11.645/2008; o de formar profissionais em gestão educacional e educação para relações étnico-raciais (ERER) e educação escolar quilombola; e criar protocolos oficiais de prevenção e de resposta a práticas racistas no ambiente escolar e universitário.

A Educação para as Relações Étnico-Raciais é um conjunto de práticas, conceitos, e referenciais implícitos e explícitos que pretende formar no âmbito das instituições de ensino público e particular uma cultura de convivência respeitosa, solidária, humana entre públicos de diferentes origens, pertencimentos étnico-raciais presentes no Brasil e que se encontram nos espaços coletivos de aprendizagem (escolas, faculdades, centros formativos). Impulsiona-se esta política a partir das demandas nacionais e internacionais para o combate ao racismo, xenofobia e todas as preconceitos e intolerâncias que geram violências na sociedade e atingem também os espaços de educação (escolar ou superior).

O trabalho com a temática não é uma opção das redes de ensino, mas um dever de cumprimento à lei, pela qual, o próprio município já foi questionado. Ressalta-se, portanto, que é dever dos municípios oferecerem formação adequada aos profissionais de forma que o tema faça parte do repertório conceitual dos mesmos e cabe às unidades escolares adequarem seus PPP's de forma a responderem adequadamente à legislação.

Os assuntos que deverão ser tratados nesta formação são: fundamentos das relações raciais na sociedade brasileira; a questão da identidade nacional. Identidades culturais; desigualdades de classe, gênero e étnico-raciais no Brasil contemporâneo; legislação acerca da EREER na educação básica; políticas públicas e ações afirmativas; orientações pedagógicas, políticas e ações para a educação das relações étnico-raciais; papel do currículo e das práticas

pedagógicas diante das violências geradas pelo racismo e decorrentes das relações étnico-raciais; multiculturalismo. Sequências e/ou projetos didáticas por área do conhecimento para o trabalho com o tema.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO.

3.1. A contratação de uma empresa para a prestação de serviços de formação continuada com o tema "*Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER)*" para os professores da educação infantil e fundamental das escolas do Município de Mondaí/SC se apresenta como a solução mais eficaz e estratégica para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, responsável e alinhada às demandas sociais contemporâneas. Essa decisão vai além do cumprimento de uma formalidade legal, refletindo o compromisso do município com a construção de uma escola plural, equitativa e transformadora.

Em primeiro lugar, a formação continuada em ERER atende à exigência legal estabelecida pela Lei nº 10.639/03, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana no currículo escolar, e sua posterior ampliação pela Lei nº 11.645/08, que incluiu a história e cultura indígena. Essas legislações têm por objetivo corrigir a invisibilização histórica dessas culturas na educação brasileira, fomentando a valorização da diversidade étnico-racial no ambiente escolar. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reforça essa diretriz, ao prever o desenvolvimento de competências que promovam o respeito à diversidade, a empatia e a convivência com as diferenças, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Diante disso, a formação dos professores é imperativa para que se cumpra, na prática, o que é exigido pela legislação, garantindo a implementação de uma educação inclusiva e promotora de direitos humanos.

Além do amparo legal, a escolha por uma empresa assegura que os docentes receberão uma capacitação de alta qualidade, baseada em metodologias pedagógicas atualizadas e ancoradas em evidências científicas e experiências bem-sucedidas. O processo formativo em ERER exige uma abordagem sensível, que vá além da mera transmissão de conteúdos teóricos, mas que possibilite a transformação das práticas pedagógicas. As empresas que atuam nesse campo possuem um acúmulo técnico e prático que garante o desenvolvimento de habilidades que capacitem os professores a lidar de maneira crítica com o racismo estrutural e as desigualdades históricas no país. Dessa forma, a formação continuada qualifica os educadores para criar um ambiente escolar mais inclusivo, onde todos os estudantes, independentemente de sua origem étnica ou racial, sintam-se valorizados e respeitados.

Os impactos positivos dessa formação se estendem para além dos muros da escola, alcançando a comunidade como um todo. A promoção de uma educação que valoriza as relações étnico-raciais é uma ferramenta poderosa para a transformação social, pois contribui para o combate ao preconceito e à discriminação racial desde as primeiras etapas da educação básica. Professores capacitados em ERER se tornam agentes de transformação social, pois passam a fomentar, de forma ativa, o respeito à diversidade e o reconhecimento da importância das contribuições culturais e históricas de diferentes grupos étnico-raciais. Essa abordagem reflete diretamente no desenvolvimento de estudantes mais críticos, conscientes e preparados para conviver em uma sociedade multicultural.

Outro ponto relevante é que a formação continuada se destaca como um fator-chave para a melhoria da qualidade da educação. A constante atualização pedagógica permite que os professores se apropriem de novos conhecimentos e ferramentas, adaptando suas práticas de acordo com as demandas emergentes da sociedade. Ao investir em uma formação focada na educação para as relações étnico-raciais, o município de Mondaí/SC estará garantindo que seus professores tenham a capacidade de lidar com os desafios contemporâneos de forma crítica e consciente, o que resultará em um ensino mais dinâmico, inclusivo e de qualidade. O impacto positivo dessa formação se refletirá não apenas no desempenho acadêmico dos alunos, mas também em sua formação cidadã, promovendo o desenvolvimento integral de cada estudante.

Além disso, a contratação de uma empresa apresenta vantagens significativas do ponto de vista econômico e operacional. Empresas com experiência na área podem personalizar os conteúdos de formação de acordo com as especificidades do município e suas demandas educacionais locais, garantindo um processo formativo mais eficiente e alinhado com a realidade de Mondaí/SC. Essa abordagem evita deslocamentos onerosos de professores para outras cidades em busca de capacitação e assegura a otimização dos recursos públicos, uma vez que a formação é oferecida de maneira centralizada e adaptada às necessidades da rede de ensino municipal.

Finalmente, essa contratação está em total alinhamento com a política educacional do município, que busca promover uma educação inclusiva, inovadora e de qualidade. Ao investir na formação continuada dos professores com foco em EREER, o município reafirma seu compromisso com a construção de uma escola que respeita e valoriza a diversidade, que combate o preconceito e que se posiciona ativamente contra qualquer forma de discriminação. Trata-se de uma política pública estratégica, que não apenas contribui para o desenvolvimento acadêmico dos estudantes, mas também para a criação de uma sociedade mais justa, democrática e equitativa.

Dessa forma, a contratação de uma empresa para a formação continuada de professores em "*Educação para as Relações Étnico-Raciais*" é a melhor solução para garantir a implementação eficaz dessa política educacional, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural no município de Mondaí/SC.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

4.1. Para que a contratação ocorra de forma satisfatória é necessário que a empresa cumpra com todas as exigências previstas no termo de inexigibilidade e que desempenhe atividade pertinente ou compatível com o objeto deste certame

4.2. Por tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, buscou-se a contratação de empresa do ramo, atendendo o interesse e necessidade pública da contratação.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO:

5.1. A formação continuada de professores com o tema "*ERER - educação para as relações étnico-raciais*" deverá ser realizada no dia 25-09-2024, em local a ser definido. A carga horária da formação será de 06 horas presenciais no dia 25-09-2024 das 7:30 às 11:30 e das 13:00 às

15:00 e 02 horas a distância com envio das produções, por escola, para correção e devolução para anexação ao PPP. Totalizando 8 horas.

5.1.1. Os assuntos a serem tratados serão os seguintes:

- Fundamentos das relações raciais na sociedade brasileira. - A questão da identidade nacional. - Identidades culturais. – Desigualdades de classe, gênero e étnico-raciais no Brasil contemporâneo. - Legislação acerca da EREB na Educação Básica. - Políticas públicas e ações afirmativas. - Orientações pedagógicas, políticas e ações para a educação das relações étnico-raciais. - Papel do currículo e das práticas pedagógicas diante das violências geradas pelo racismo e decorrentes das relações étnico-raciais. - Multiculturalismo. - Sequências e/ou projetos didáticas por área do conhecimento para o trabalho com o tema.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado.

5.3. Os serviços entregues que não estiverem dentro das especificações deverão ser substituídos pela licitante vencedora, sem qualquer ônus à Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da comunicação do fato, sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital.

6. GESTÃO DO CONTRATO

6.1. A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o disposto no Decreto Municipal 5.988/2023, que “Regulamenta as funções do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, a fiscalização e a gestão dos contratos, e a atuação da assessoria jurídica e do controle interno no âmbito do Município de Mondaiá/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”.

6.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal (is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.3. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.4. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. 6.5. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.6. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.7. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.8. O fiscal do contrato deverá comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.9. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.10. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.1.1. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.1.2. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.1.3. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7.2. O pagamento será efetuado em até 30 dias após confirmado o recebimento a aceite da secretaria requisitante da Nota Fiscal, em moeda corrente nacional.

7.2.1. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal está preenchida identificando o número do processo licitatório, número da autorização de fornecimento ao qual está vinculada, descrição completa conforme a autorização de fornecimento (objeto, quantidade, marca e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), bem como informar os dados de CNPJ da licitante vencedora, endereço, nome da contratada, dados bancários na qual será efetuado o depósito para o pagamento do objeto.

7.2.2. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, sem ônus ao contratante.

7.2.3. Conforme decreto municipal 5.890/2023, e IN RFB nº 1.234/2012, a partir de 01/06/2023 TODAS AS EMPRESAS ESTÃO OBRIGADAS A DESTACAR O IMPOSTO DE RENDA nas notas fiscais emitidas. OBS: não estarão sujeitas à retenção de IR as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL e MEI.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica previstos no termo de inexigibilidade.

9. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

9.1. O valor para a contratação é de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

9.2. Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado.

10. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Entidade: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONDAÍ - FME

Órgão: 06 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade: 001 – Departamento de Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 2.205 – Qualificação Profissional dos Docentes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação

Código Reduzido: 9

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte de Recursos: 1.500.1001.0000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Entidade: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONDAÍ - FME

Órgão: 06 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade: 002 – Departamento de Ensino Infantil

Projeto/Atividade: 2.233 – Qualificação Profissional dos Docentes do Ensino Infantil da Rede Municipal de Educação

Código Reduzido: 22

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte de Recursos: 1.500.1001.0000 – Recursos Educação - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

11. DO CONTRATO/INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

11.1. Por ser uma compra de baixo valor e entrega imediata, optou-se pela não celebração de Contrato, sendo o mesmo substituído pela Autorização de Fornecimento/Nota de empenho, sendo que todas as disposições nesse presente termo vinculam as partes.

Mondaí/SC, 06 de setembro de 2024.

ZILEIDE KUNZ MALDANER
MATRÍCULA Nº 4479

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

_____, inscrito no CPF/CNPJ nº _____, DECLARA que não incorre nas vedações previstas na [Lei nº 14.133/2021](#), assumindo a responsabilidade de comunicar imediatamente a Administração Pública no caso de incorrer:

- a) Agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria ([art. 9º, § 1º](#));
- b) Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados, sendo que equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico ([art. 14, I c/c § 3º](#));
- c) Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários ([art. 14, II](#)). Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico ([art. 14, § 3º](#));
- d) Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta ([art. 14, III](#));
Obs. 1: Este impedimento também é aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante ([art. 14, § 3º](#)).
- e) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau ([art. 14, IV](#));
- f) Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações](#), concorrendo entre si ([art. 14, V](#));
- g) Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista ([art. 14, VI](#));

- h)** Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133/2021 ([art. 14, § 5º](#));
- i)** É impedida a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada ([art. 15, IV](#));
- j)** Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato ([art. 48, p. ú.](#));
- k)** Vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau ([art. 122, § 3º](#)).

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade por esta declaração, sob pena do [art. 299 do Código Penal](#).

(LOCAL), (DATA).

(NOME COMPLETO – CNPJ/CPF)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS

_____, inscrito no CPF/CNPJ nº _____,
DECLARA, nos termos do [art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021](#), que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade por esta declaração, sob pena do [art. 299 do Código Penal](#).

(LOCAL), (DATA).

(NOME – CNPJ/CPF)

ANEXO V

MODELO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MONDAÍ – SC

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024**

O Município de Mondaí – SC, com sede administrativa à Av. Laju, 420, Centro, a partir da Secretária de Educação, Ordenadora de Despesa, torna público a Inexigibilidade de Licitação, oriunda do Processo Administrativo nº. 023/2024, IL nº 007/2024 e, com fulcro no Art. 74, Inciso III, f da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue:

OBJETO:

CONTRATADA:

VALOR:

Mondaí/SC, Data

Nome
Ordenador de Despesas